



## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente  
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech

### Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
<b>Resolução</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	2
<b>Ata</b> .....	11
<b>Atos</b> .....	16
<b>Atos Administrativos</b> .....	16
<b>Portaria</b> .....	16
<b>Atos da Presidência</b> .....	17
<b>Portaria</b> .....	17

### Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202300047000256/019-02](#)

### RESOLUÇÃO Nº 4/2023

Altera a Seção III do Capítulo II da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202300047000256/019-02,

Considerando a alteração legislativa da Lei Orgânica, pela Lei nº 21.666, de 5 de dezembro de 2022

Considerando que a Resolução Administrativa nº 22, de 21 de dezembro de 2022, que “dispõe sobre os procedimentos de distribuição de processos aos Conselheiros no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências”, aprovada em apreciação dos autos nº 202200047003696, dispôs sobre matérias distintas em mesmo texto normativo.

#### RESOLVE

Art. 1º. A SEÇÃO III (DAS CÂMARAS) do CAPÍTULO II (DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS), artigos 15 a 18, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás divide-se em duas Câmaras deliberativas, compostas cada uma por três Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal, que a integrarão pelo prazo de dois anos, observado o rodízio bienal.

Art. 16. Na composição das Câmaras, que serão formadas pela indicação do Presidente do Tribunal, em sessão extraordinária realizada no primeiro dia útil após a sua posse, obrigatoriamente, figurarão em cada uma delas, um dos

Conselheiros que não ocupa o cargo de Vice-Presidente, de Corregedor-Geral, de Ouvidor do Tribunal e de Diretor-Geral da ESCOEX.

§ 1º A composição da Câmara somente poderá ser alterada, antes de concluído o período de dois anos, mediante decisão do Tribunal Pleno, para a substituição em caso de ausência e impedimento do Conselheiro efetivo.

§ 2º O Conselheiro, ao ser empossado, passará a integrar a Câmara onde exista vaga.

Art. 17. Os Presidentes da Primeira e da Segunda Câmaras serão automaticamente os Conselheiros que não detém o cargo de Vice-Presidente, de Corregedor-Geral, de Ouvidor do Tribunal e de Diretor-Geral da ESCOEX.

Art. 18. O Presidente de cada Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, dentre os que dela fizerem parte”.

Art. 3º. Revoga-se o art. 22 da Resolução Administrativa nº 22, de 21 de dezembro de 2022

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, aos

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 10/2023. Resolução aprovada em 13/04/2023.**

[Processo - 202300047001206/019-01](#)

### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 6/2023**

Revoga a Resolução Administrativa nº 10, de 25 de abril de 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e do que consta do Processo nº 202300047001206/019-01; CONSIDERANDO o teor do art. 1º, da Lei nº 21.832, publicada no Diário Oficial nº 24.009, de 27 de março de 2023, RESOLVE

Art. 1º Revogar a Resolução Administrativa nº 10, publicada no Diário Eletrônico de Contas, ano XI, nº 70, de 25 de abril de 2022.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, aos

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relatora), Edson José Ferrari (Divergente), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relatora), Celmar Rech (Com Relatora) e Helder Valin Barbosa (Com Relatora). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 10/2023. Resolução Aprovada em 13/04/2023.**

### **Acórdão**

[Processo - 202100047000720/902](#)

### **Acórdão 1021/2023**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :JAYME EDUARDO RINCON

ASSUNTO :902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Razões recursais incapazes de alterar o entendimento prévio. Desprovimento. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047000720, que trazem o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, Sr. Jayme Eduardo Rincón, em face do Acórdão nº 669/2021, proferido nos autos do Processo nº 201300047000006, que, dentre outras medidas, aplicou a multa prevista no art. 112, II, da LOTCE/GO, ao recorrente, no percentual de 10% do valor atualizado e previsto no caput do citado artigo, em razão do descumprimento do prazo estabelecido no Termo de Ajustamento de Gestão 03 - TAG-3, para a execução das obras previstas em seu anexo, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 669/2021, expedido nos autos do processo n.º 201300047000006.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 13/04/2023.**

[Processo - 202100047002089/102-01](#)

#### Acórdão 1022/2023

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS

INTERESSADO :FEMAL - FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO FUNCIONAL DA ASSEMBLEIA

ASSUNTO :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202100047002089 que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, Unidade Orçamentária 0100, e do Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL, Unidades Orçamentárias 0101 e 0150, ambas pertencentes ao Poder Legislativo Goiano, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar as contas regulares com ressalvas, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em dano ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: a) não realização dos procedimentos de mensuração dos bens imóveis (item 2.8.1.3.2.- Inventário e Mensuração dos Bens Imóveis da Instrução Técnica Conclusiva nº 7/2023- SERV-GESTORES); E, ainda, em:

I. Dar quitação ao Presidente da Alego, Sr. Lissauer Vieira;

II. Dar ciência a ALEGO, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre a não realização dos procedimentos de mensuração dos bens imóveis, o que afronta o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00;

III. Recomendar a ALEGO, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de realizar os registros da execução física e financeira das ações sob sua responsabilidade no Sistema de Planejamento e Monitoramento das Ações Governamentais - SIPLAM, com vistas a fornecer subsídios técnicos para o monitoramento e avaliação dos seus resultados, e aperfeiçoamento da sua gestão;

IV. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 13/04/2023.**

[Processo - 201600006038948/309-02](#)

### Acórdão 1023/2023

PROCESSO Nº :201600006038948/309-02  
ÓRGÃO :Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO :Secretaria de Estado da Educação  
ASSUNTO :309-02-LICITAÇÃO-DISPENSA  
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES

#### ACORDÃO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Dispensa de Licitação. Arquivamento. Recomendações.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600006038948/309-02, que trata Dispensa de Licitação nº 003/2015, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUCE, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

#### ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em arquivar o feito, com fundamento no art. 99, inciso II da Lei n.º 16168/07 e suas alterações, e expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação - SEDUCE para que quando da dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV da Lei 8.666/1993, para contratação emergencial de obra, se restrinja somente à parcela mínima necessária para afastar o quadro danoso, conforme apontado no item 2.1.4 da Instrução Técnica Conclusiva nº 68/2017.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 13/04/2023.**

[Processo - 202200047003021/303](#)

### Acórdão 1024/2023

Auditoria Operacional. Avaliação da execução do Programa Criança Feliz. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS. Determinações. Recomendações de melhoria na operacionalização do Programa Auditado.

Fixação de prazo para definir cronograma. Monitoramento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200047003021, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

#### ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 26, VIII, da Constituição Estadual, na Lei estadual nº 16.168/2007, na Resolução nº 22/2008 e na Resolução Normativa nº 001/2006, em:

I - Acolher o Relatório de Auditoria Operacional nº 001/2023, realizada para avaliar a execução do Programa Criança Feliz no Estado de Goiás;

II - Determinar ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, Sr. Wellington Matos de Lima, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, Plano de Ação (modelo nos autos) que contenha o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações contidas no relatório de auditoria, com a identificação das etapas, atividades, dos setores responsáveis, com a identificação dos respectivos gestores, produtos esperados, datas de início e fim de cada ação, informando-o da possibilidade de aplicação de multa em virtude do não cumprimento do teor desta decisão, nos termos do item 44 da fundamentação do voto:

a) Em conjunto com o Comitê Gestor Estadual do Programa Criança Feliz, redefina as estratégias, instrumentos e compromissos que fortaleçam a articulação para ampliação da participação no Programa, bem como as orientações técnicas que subsidiem o processo de implementação nos Municípios, por meio da elaboração de cartilhas, manuais, folders e intensificação das reuniões técnicas e capacitações dos gestores municipais (achado 2.1);

b) Priorize na expansão dos Municípios aderentes ao Programa Criança Feliz em Goiás, aqueles que possuem o indicador "Crianças em Domicílios de Baixa Renda" (IBGE, 2010) no percentual "ruim" (igual ou acima de 50%), bem como aqueles com maior Índice Multidimensional de Carência de Famílias - IMCF (IMB, 2019), e que ainda não possuem equipes técnicas formadas (achado 2.1);

c) Com oitiva do Comitê Gestor Estadual do Programa Criança Feliz, estabeleça prazo para que os municípios aderentes ao Programa adequem suas equipes técnicas e procedam ao cadastramento de beneficiários até atingir a meta física pactuada no respectivo Termo de Aceite e Compromisso (achado 2.2);

d) Monitore os prazos acordados pelos municípios na alínea anterior, prestando o devido apoio técnico e administrativo necessário para consecução da meta física pactuada com o Governo Federal (achado 2.2);

e) Em conjunto com o Comitê Gestor Estadual do Programa Criança Feliz, proceda a um estudo envolvendo os supervisores das equipes técnicas municipais, visando à melhoria dos critérios de seleção dos profissionais do Programa, por meio da análise do perfil comportamental dos membros que estão nas equipes há mais tempo e desenvolvendo um bom trabalho, considerando, ainda, nessa avaliação as nuances socioeconômicas de cada localidade (achado 2.3);

f) Promova consulta junto ao Ministério da Cidadania (atual Ministério do Desenvolvimento Social - MDS), a fim de verificar a possibilidade de revisão da Portaria nº 664/2021, em relação aos pontos identificados no estudo empreendido na alínea anterior (achado 2.3);

g) Promova consulta junto ao Ministério da Cidadania (atual Ministério do Desenvolvimento Social - MDS), a fim de verificar a possibilidade de desenvolvimento, em conjunto, de ferramentas de pesquisa do nível de satisfação dos beneficiários do Programa Criança Feliz, nos municípios aderentes (achado 2.4);

h) Em caso positivo, promova, em consonância com o Comitê Gestor Estadual, a readequação dos Planos de Ação estadual e municipais, para que conste a previsão de implementação de ferramentas de pesquisa do nível de satisfação dos beneficiários do Programa Criança Feliz, com indicação da periodicidade e das metodologias de aplicação junto ao público-alvo (achado 2.4);

i) Articule, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SEDHS), a elaboração de um plano de acompanhamento do funcionamento dos CREAS e Conselhos Tutelares da capital, para que sejam acolhidas dignamente as crianças em situação de abandono e/ou de

violência, de modo a garantir o pleno desenvolvimento infantil estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social (achado 2.5);

j) Realize um levantamento de necessidades em relação a estrutura física e de segurança dos CREAS e Conselhos Tutelares da capital, e formalize um convênio/termo de cooperação com os respectivos entes mantenedores, a fim de sanear as demandas verificadas (achado 2.5);

k) Elabore, formalize e implemente uma Política estadual alinhada à municipal voltada para as crianças acolhidas em atendimento integral institucional, contemplando as diretrizes e definição de competência dos envolvidos no processo para o cuidado integral de crianças em situação de violência e/ou abandono e com vínculos familiares rompidos (achado 2.6);

l) Posteriormente, elabore um planejamento detalhado das ações necessárias ao atendimento das crianças institucionalizadas em nível estadual e municipal, a ser coordenado pela SEDS junto aos municípios goianos (sobretudo aqueles mais populosos da Região Metropolitana de Goiânia e do Entorno do DF), definindo, objetivos, estratégias, metas, prazos, responsáveis e os recursos a serem alocados (achado 2.6);

m) Realize levantamento das necessidades em relação à estrutura física, alimentos, recursos materiais e humanos da instituição de acolhida infantil da capital (Residencial Niso Prego), e formalize um convênio/termo de cooperação com o respectivo ente mantenedor a fim de sanear as demandas verificadas (achado 2.6);

n) Promova a articulação com a SEDHS e elabore planejamento em conjunto com este órgão municipal, para ampliação da Rede de Atendimento às crianças que necessitam de cuidado institucional integral na capital, e estabeleça um cronograma com prazo para implementação (achado 2.6).

II - Determinar ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, juntamente com os responsáveis pelo Comitê Gestor Estadual do Programa Criança Feliz, a obrigatoriedade de apresentar relatório anual, até o dia 30 de novembro de cada exercício financeiro, informando sobre todas as medidas administrativas, orçamentárias e financeiras implementadas, realizadas (executadas) e idealizadas para a melhoria do programa para cada exercício seguinte, relacionadas a essa temática social (direito das crianças e dos adolescentes),



lastreadas, inclusive, em pesquisa que demonstre que o crescimento e desenvolvimento das crianças assistidas pelo Programa Auditado, de zero a seis anos de idade, estão em níveis adequados e satisfatórios, esclarecendo que o não cumprimento desta determinação poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do item 47 da fundamentação do voto:

III - Dê ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), para que verifique a pertinência de instauração de procedimento de fiscalização junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SEDHS), a fim de avaliar os fatos relatados envolvendo os CREAS e Conselhos Tutelares da Capital (achado 2.5), bem como os fatos envolvendo a instituição pública de acolhimento infantil da capital, qual seja o Residencial Niso Prego (achado 2.6), por tratar-se de esfera municipal.

IV - Dê ciência ao Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), a respeito do inteiro teor do presente Relatório, para que verifique a pertinência da análise dentro de suas atribuições, por meio do Centro de Apoio Operacional (CAO) às Promotorias e Procuradorias de Justiça da área da infância, juventude e educação.

V - Fica a Secretaria de Controle Externo, pela Unidade Técnica com atribuição na área auditada, encarregada de acompanhar a elaboração e execução do cronograma determinado no item I, para inaugurar o devido processo de acompanhamento, em conformidade com os artigos 8º e 10, da Resolução Normativa nº 001/2006.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 13/04/2023.**

[Processo - 201411129001764/205-01](#)

#### Acórdão 1025/2023

PENSÃO. DILIGÊNCIA.  
DESCUMPRIMENTO DE PRAZO FIXADO  
PARA APRESENTAÇÃO DE

DOCUMENTOS EM PROCESSO SUJEITO A REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. GOIÁS PREVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 112, INCISO IV, DA LEI Nº 16.168/2007.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os autos nº 201411129001764, que tratam da concessão de pensão em favor de João Cruvinel Ferreira, na condição de viúvo da ex-servidora Maria de Lourdes Brito Ferreira,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 - aplicar multa de R\$ 13.206,49 (treze mil, duzentos e seis reais e quarenta e nove centavos), ao Sr. Gilvan Cândido da Silva, Presidente da Goiás Previdência, inscrito no CPF/MF sob o nº 443.116.641-68, portador da CI nº 1097623, SSP/DF, residente e domiciliado à SQS O, QUADRA 102, BLOCO F, APTº 606, ASA SUL, BRASÍLIA, DF, CEP 70.330-060, com fundamento nos arts. 112, inciso IV, da Lei Orgânica, e art. 313, inciso IV, do RITCE, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor estabelecido no caput do mencionado art. 112, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

2 - determinar à Secretaria-Geral que intime o interessado, Sr. Gilvan Cândido da Silva, do inteiro teor do presente acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

3 - determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso;

4 - determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido:

4.1 - a cobrança judicial da multa, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica;

4.2 - a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme Convênio nº 02/2020 (CADIM ESTADUAL);

5 - determinar ao Sr. Gilvan Cândido da Silva, na condição de Presidente da Goiás Previdência, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, o cumprimento das providências mencionadas na Instrução Técnica nº 66/2021 - SERV-ATOSPESSEAL, sob pena das sanções legais.

À Secretaria-Geral para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 13/04/2023.**

[Processo - 202200047002570/303](#)

#### **Acórdão 1026/2023**

FISCALIZAÇÃO. RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. AFERIÇÃO DO DESEMPENHO NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA PROESCOLA. REPASSE DIRETO E ANTECIPADO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. CONSELHOS ESCOLARES. INCONSISTÊNCIAS. 1- Falta de aporte na dotação orçamentária da ação 2024 - PROESCOLA. 2 - Fragilidade do acompanhamento e monitoramento do PROESCOLA. 3 - Fragilidade na atuação dos Conselhos Escolares. 4 - Ausência de capacitação dos Conselhos Escolares. 5 - Deficiência na divulgação das informações referentes aos recursos repassados. Conhecimento do Relatório de Auditoria. Acolhimento integral da sua proposta de encaminhamento. Expedição de RECOMENDAÇÕES com o fim de obter melhorias na gestão democrática desses recursos, resultando em vários benefícios elencados no Relatório. DETERMINAÇÃO de elaboração de PLANO DE AÇÃO para implementação das recomendações, no prazo de 30 dias.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047002570/303, de Relatório de Auditoria Operacional nº 1/2022, emitido pela equipe de fiscalização do Serviço de Fiscalização da Educação e Desenvolvimento Social - SERVFISC-EDUCAÇÃO, com o fim de verificar o desempenho na execução do Programa Estadual Dinheiro Direto na Escola - PROESCOLA, da Secretaria de Estado da

Educação - SEDUC, com período de abrangência de janeiro/2020 a julho/2022, com Volume de Recursos Fiscalizados na ordem de R\$ 144.745.022,42, e tendo o Relatório e Voto como partes deste, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações encaminhadas pela jurisdicionada, bem como daqueles obtidos nos sítios oficiais pela Equipe de Auditoria, decide por conhecer do Relatório de Auditoria Operacional nº 1/2022-SERVFISC-EDUCAÇÃO, e no mérito, acolher em sua totalidade os termos de seus fundamentos e proposta de encaminhamento, e com fulcro no art. 97 da Lei estadual nº 16.168/2007 combinado com o art. 8º da Resolução Normativa nº 001/2006/TCE-GO, que esta Corte de Contas:

I. DÊ CIÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, na pessoa de sua representante legal, Sra. Fátima Gavioli Soares Pereira, acerca dos resultados desta Auditoria, e inteiro teor destes autos, com o objetivo de oferecer subsídio para o aperfeiçoamento da execução do Programa Estadual Dinheiro Direto na Escola - PROESCOLA no âmbito da rede estadual de ensino;

II. DETERMINE à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC que encaminhe a esta Corte de Contas PLANO DE AÇÃO, conforme modelo Anexo A, Evento 5, no PRAZO DE 30 DIAS, contendo cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação desta decisão, ou de adoção de outras ações alternativas que resultem nos propósitos almejados, em relação às seguintes RECOMENDAÇÕES:

a. Promova estudo acerca da necessidade em se atualizar a Lei Estadual nº 13.666/2000, que institui o Programa Estadual Dinheiro Direto na Escola - PROESCOLA e dá outras providências, de modo a contemplar os Projetos Reformar, Conectar e Equipar (item 2.1 do Relatório de Auditoria);

b. Promova o aporte da dotação da Ação 2024 - PROESCOLA, para que se tenham recursos suficientes a serem repassados por meio dos Projetos Reformar, Conectar e Equipar (item 2.1);

c. Promova um monitoramento contínuo, tempestivo e eficaz, no sentido de observar o desempenho físico e financeiro, bem como acompanhe o alcance das metas do Proescola (item 2.2);

d. Promova a orientação para que os Conselhos Escolares elaborem o respectivo Estatuto de modo formal (item 2.3);

e. Desenvolva ações de conscientização voltadas aos membros dos Conselhos Escolares abordando a importância de seu papel no processo de aplicação dos recursos do Proescola, bem como na tomada de decisões, de modo a garantir a atuação efetiva dos Conselhos e o envolvimento da comunidade escolar nas principais decisões que envolvam a administração das instituições educacionais (item 2.3);

f. Elabore plano de capacitação específico aos membros dos Conselhos Escolares, de modo a atender a necessidade de orientação/capacitação para o desempenho de suas atribuições (item 2.4);

g. Desenvolva ações voltadas a captação das principais demandas de formações dos membros dos Conselhos Escolares, com posterior oferta de ações orientativas e de capacitação (item 2.4);

h. Disponibilize em seu sítio eletrônico informações relativas ao repasse dos recursos, sua aplicação e prestação de contas com detalhamento, adimplência/inadimplência relativo ao Proescola (item 2.5);

III. DETERMINE ao Serviço de Fiscalização da Educação e Desenvolvimento Social, que promova o MONITORAMENTO da presente decisão.

Ao Serviço de Controle de Deliberações para suas providências. Após, ao Serviço de Publicações e Comunicações para expedição dos ofícios intimatórios.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 13/04/2023.**

[Processo - 202200047002540/102-01](#)

#### **Acórdão 1027/2023**

PROCESSO Nº 202200047002540/102-01: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SISTEMA TCE-HUB Nº PGJ-0700 2022/000003). EXERCÍCIO DE 2021. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E FUNDO DE MODERNIZAÇÃO

E APRIMORAMENTO FUNCIONAL). RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 5/2018, Nº 4/2021 E Nº 5/2021 -TCE/GO. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202200047002540/102-01, que tratam sobre Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, oriundas do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO), consolidando as unidades Gabinete do Procurador Geral de Justiça - 701 e Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás - 750, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regulares as contas apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Goiás, alusivas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Aylton Flávio Vechi (CPF nº 083.300.748-38), na condição Procurador-Geral de Justiça, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse mesmo artigo, determinar que seja expedida a devida quitação ao referido gestor; e destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da citada Lei Orgânica, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LO/TCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 13/04/2023.**

[Processo - 202100047002314/301](#)

#### **Acórdão 1028/2023**

Processo nº 202100047002314/301, que trata de Inspeção, realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal junto ao Departamento Estadual de Trânsito de



Goiás (DETRAN), com o objetivo de verificar a qualidade dos controles, da gestão e da fiscalização dos contratos firmados pela Autarquia para execução de leilões públicos de veículos apreendidos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047002314/301, que tratam de Inspeção realizada com o objetivo de avaliar a qualidade dos controles, da gestão e da fiscalização dos contratos firmados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran-GO para execução de leilões públicos de veículos apreendidos,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes do Tribunal Pleno, tendo o Relatório e Voto como parte deste, no sentido de:

I - conhecer do Relatório de Inspeção n.º 3/2021 (Doc. 5), da Instrução Técnica n.º 2/2022 (Doc. 63) e da Instrução Técnica Conclusiva n.º 4/2022 (Doc. 90);

II - considerar as ações programadas no Plano de Ação apresentado pelo Departamento Estadual de Trânsito aptas a aprimorar a qualidade dos controles, da gestão e da fiscalização dos contratos firmados pela Autarquia para execução de leilões públicos de veículos apreendidos;

III - determinar que seja deflagrado pela Secretaria de Controle Externo, no momento oportuno, monitoramento do cumprimento do Plano de Ação apresentado pelo DETRAN, nos termos do art. 244 do RITCE-GO, com destaque para as orientações contidas no § 2º do dispositivo;

IV - proceder ao arquivamento dos presentes autos, conforme dicção do art. 99 da Lei 16.168/2007 - LOTCE.

À Secretaria Geral para as providências legais e regulamentares.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 13/04/2023.**

[Processo - 202100047001817/904](#)

#### **Acórdão 1029/2023**

RECURSO DE AGRAVO. JULGAMENTO DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL.

IMPROCEDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047001817/904, de Recurso de Agravo interposto por BRASILL INFORMÁTICA E PRODUTOS EIRELI, em face da decisão proferida no Despacho n.º 205/2021 - GCCS, constante do processo n.º 202100047001140/312,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, em conhecer o presente Recurso de Agravo e, no mérito, pela extinção do feito sem resolução de mérito, por perda superveniente de seu objeto.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 13/04/2023.**

[Processo - 202100047002312/905](#)

#### **Acórdão 1030/2023**

RECURSO DE REEXAME. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE CONTRA A MULTA APLICADA ATRAVÉS DO ACÓRDÃO N.º 3531/2021. RESPONSABILIDADE PELO PROJETO BÁSICO DO CERTAME. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. NULIDADE DO CERTAME. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO É IMPROVIDO.

A irregularidade praticada pelo recorrente no projeto básico está comprovada e, não há elementos novos no recurso aviado com o condão de modificar o decisum proferido nos autos principais. Recurso que se nega provimento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047002312/905, de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Newton Rodrigues Lima Júnior, Gerente de Projetos de Obras Rodoviárias da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, à época dos fatos, em face do Acórdão n.º 3531/2021, proferido nos autos do Processo n.º 201800036003339, que aplicou ao

recorrente a multa prevista no art. 112, II, da LOTCE/GO, no percentual de 10% do valor previsto no caput do citado artigo,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, negar provimento, mantendo a multa deliberada no Acórdão nº 3531/2021.

Intime-se o recorrente com cópia do julgado.

Nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 13/04/2023.**

[Processo - 202100047002482/905](#)

#### **Acórdão 1031/2023**

RECURSO DE REEXAME. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E OUTROS. ATO DE DISPENSA. MULTA AO PREGOEIRO ORA RECORRENTE. IRREGULARIDADE. ATO DE GESTÃO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

Conforme previsão na lei 10.520/02, vigente à época dos autos, não cabe ao pregoeiro a condição de planejamento da licitação ou qualquer função inerente ao ato de gestão, exceto a adjudicação do objeto licitado. Assim, a multa aplicada em razão da contratação por meio de ato de dispensa deve ser anulada. Recurso conhecido e provido para afastar a sanção pecuniária aplicada ao recorrente.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047002482/905, de Recurso interposto Erinaldo Nogueira de Oliveira, em face do Acórdão nº 3797/2021, proferido nos autos de nº 2016000150002245, referente à contratação direta celebrada entre a Secretaria de Estado da Casa Militar da Governadoria e a empresa LIMPECOL SERVIÇOS GERAIS EIRELLI - EPP, que

aplicou multa de 10% por ato de gestão ilegal,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento para excluir a multa aplicada ao recorrente através do Acórdão nº 3797/2021, proferido nos autos de nº 2016000150002245.

Intime-se o recorrente com cópia do julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 13/04/2023.**

[Processo - 202110267000234/101-02](#)

#### **Acórdão 1032/2023**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202110267000234/101-02, que tratam da tomada de contas especial instaurada no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG),

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de reconhecer a incidência da prescrição no presente caso, com o consequente arquivamento do feito, com envio de cópia à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e ao Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), a fim de tomar ciência dos fatos ocorridos nos autos, bem como ao seu juízo de conveniência e oportunidade verificar eventual demanda ressarcitória no âmbito do Poder Judiciário.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Celmar Rech**

**(Divergente). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 13/04/2023.**

## Ata

### **ATA Nº 10 DE 29 DE MARÇO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO**

ATA da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e cinco minutos do dia vinte e nove (29) do mês de março do ano dois mil e vinte e três, realizou-se a Décima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas em Substituição MAISA DE CASTRO SOUSA, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente fez uso da palavra e solicitou à Secretária Geral que procedesse à leitura dos extratos das Atas das sessões anteriores. A Secretária-Geral procedeu à leitura das Atas referentes à 9ª Sessão Ordinária Plenária e 8ª Sessão Extraordinária Administrativa, ambas realizadas virtualmente em 20 de março de 2023, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente destinou o momento para os expedientes, comunicações, indicações, moções e requerimentos, e perguntou se alguém desejava fazer uso da palavra. O Conselheiro Helder Valin fez uso da palavra nos seguintes termos: “Cumprimento a todos os Conselheiros, Procuradora, solicitando a Vossa Excelência a retirada dos 03 (três) processos de pauta”. O Presidente deferiu o pedido e fez uso da palavra nos seguintes termos: “Os 03 (três) processos. À Secretária para as providências. Eu quero apenas inicialmente cumprimentar a todos aqui presentes, os senhores Conselheiros substitutos, os senhores Procuradores, os senhores servidores, os senhores novos servidores que serão empossados nesta data. Eu cumprimento a todos e desejo a todos uma

boa tarde. Nós passaremos agora, então, à apreciação das matérias constantes da pauta de julgamento; para esse fim, eu concedo a palavra ao Conselheiro Sebastião Tejota”.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202000047001338 - Tratam os autos de Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. LEONARDO MOURA VILELA, inconformado com o Relatório Voto nº 219/2020 - GCKT e Acórdão nº 1195/2020, constantes dos autos nº 201900047001658 (Embargos Declaratórios), alterado para Recursos - Reexame, em cumprimento ao Despacho nº 376/2020 - GCST. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 880/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1368/2019, expedido nos autos do processo n.º 201500047002261. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo”. O Presidente agradeceu e passou a palavra ao Conselheiro Kennedy Trindade.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202200047001418 - Tratam os autos de Recurso - Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas pela PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (PGJ/GO), representada por seu Procurador-Geral, Dr. AYLTON FLÁVIO VECHI, com o fim de sanar as omissões constatadas no julgamento que resultou no Acórdão nº 1318/2022, proferido em 28 de abril de 2022, objeto dos Autos de nº 202100047002942. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Celmar Rech fez uso da palavra e solicitou vista dos autos. O Presidente em seguida autorizou a vista solicitada. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Celmar Rech.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047002534 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no Sistema TCE-HUB nº SEAD-1800 2022/000006, do Exercício Financeiro de 2021 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (consolidada com o(s) GAB. SEC. ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e ENCARGOS GERAIS DO ESTADO), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 881/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - Julgar regular as contas da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, referente ao exercício de 2021, dando quitação ao gestor responsável pelos atos de gestão, Sr. Bruno Magalhães D’Abadia, CPF nº 010.134.721-95, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO; II - Destacar neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO; III - Cientificar à SEAD quanto a ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, de forma consolidada, com vistas à adoção de providências internas que previnam ocorrência semelhante, visando o atendimento à Resolução Normativa TCE nº 5/2018 e ao disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens específicos dispostos na NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis; IV. Recomendar à SEAD, que é a gestora da folha de pagamento no Estado, que mantenha e intensifique a orientação aos gestores das Unidades Orçamentárias no sentido de observarem o calendário mensal de fechamento da folha, de forma a eliminar o pagamento de juros e multas sobre o recolhimento de obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em função de diferenças salariais devidas a servidores comissionados e empregados públicos incluídos na folha de pagamento no mês subsequente ao do início efetivo do vínculo com o Estado; V - Determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem”.

## PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202200047001504 - Trata de Inspeção a ser realizada pela Gerência de Fiscalização - Área VI desta Corte de Contas, junto à SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD), com o objetivo de avaliar os procedimentos de regulação, fiscalização, monitoramento e acompanhamento das ações de segurança de barragens de competência do órgão estadual. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Destaca-se no voto do Relator o seguinte: “...recomendar à SEMAD que atualize as normas e procedimentos internos para execução do processo de fiscalização de segurança de barragens, visando garantir a melhoria do desempenho das atividades e observância dos critérios legais estabelecidos; que desenvolva um programa de educação, comunicação e conscientização contínua, voltada ao empreendedor responsável pelo cadastramento de barragem e a sociedade civil, dando primazia aos aspectos das legislações e de segurança e eficiência das barragens; que utilize, atendendo a recomendação sugerida pelo Ministério Público de contas, formas combinadas de identificação e levantamento de informações das barragens, se valendo dos demais bancos de dados e de registro de áreas georreferenciadas, com o intuito de implantar efetivamente o cadastro destas, e permitir a validação das informações registradas no sistema de cadastramento de barragens; então, senhores conselheiros, é assim que encaminho meu voto, acho que esse processo vem em boa hora. Nós tivemos agora, a menos de 20 dias, um rompimento de uma barragem na cidade de Jataí. Essa barragem não estava constante no cadastro, então penso que a nossa equipe técnica atua há bom tempo, chegando este processo com essas determinações à SEMAD, para que possa ser melhor encaminhado naquela Secretaria, então é assim que encaminho o voto, Senhor Presidente”. O Conselheiro Sebastião Tejeta fez uso da palavra nos seguintes termos: “Senhor Presidente eu também gostaria de cumprimentar nossa equipe. Esse tema é atualíssimo e a cada ano nós presenciamos rompimento de barragem. Voto com o relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 882/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de



Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção nº 002/2022, do Parecer do Ministério Público de Contas e da manifestação da Auditoria competente e, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo: I) Determinar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), por meio de sua representante legal, Sra. Andreia Vulcanis, com fundamento no art. 1º, V da Lei n. 16.168/2007, que apresente a este Tribunal Contas, no prazo de 60 dias, plano de ação a ser monitorado por esta Corte, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, no que se refere: a) solução das fragilidades constatadas no Sistema de Cadastramento de Barragens atinentes à: impossibilidade de editar, retificar e de incluir ou excluir de documentos ou informações; ausência de funcionalidade que valide os documentos inseridos e que permita a integração com os sistemas legados da SEMAD (Ipê, Weblicenças e Weboutorga) e com o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); e, limitação de seleção (filtro) utilizando a expressão Termo de Compromisso Ambiental (TCA), em razão da ocorrência estar em desacordo com o disposto no art. 28, II c/c art. 29, I da Lei estadual n. 20.758/2020 (item 2.1 do Relatório de Inspeção nº 02/2022 - GF-A6, Evs. 4 e 5 e-TCE); b) planejamento e estabelecimento das diretrizes das ações de fiscalização de barragens e dos procedimentos legais das licenças, outorga e cadastro, em especial quanto à expedição de autuações ou notificações, observando-se os prazos fixados na IN nº 003/2022 alterada pela IN nº 14/2022, todas da SEMAD; e, c) adequação do procedimento de alimentação do SEI, mediante a inserção de documentação alusiva ao saneamento das irregularidades detectadas durante as fiscalizações, uma vez que a ausência acarreta prejuízo à formalização processual, com risco potencial de inobservância aos princípios orientadores do processo administrativo ambiental, conferido pela Lei estadual nº 18.102/2013 (item 2.3 do Relatório de Inspeção nº 02/2022 - GF-A6, Evs. 4 e 5 e-TCE). II) Recomendar à SEMAD, com fundamento no art. 1º, V, da LOTCE/GO, que: a) atualize as normas e procedimentos internos para a execução do

processo de fiscalização de segurança de barragens, visando garantir a melhoria no desempenho das atividades e observância dos critérios legais estabelecidos (item 2.3 do Relatório de Inspeção nº 02/2022 - GF-A6, Evs. 4 e 5 e-TCE); b) desenvolva programa de educação, comunicação e conscientização contínua voltado ao empreendedor responsável pelo cadastramento das barragens e à sociedade civil, dando primazia aos aspectos da legislação e de segurança e eficiência das barragens (itens 2.2 e 2.4 do Relatório de Inspeção nº 02/2022 - GF-A6, Evs. 4 e 5 e-TCE); e, c) utilize formas combinadas de identificação e levantamento de informações das barragens, se valendo dos demais bancos de dados (outorga e licença) e de registro de áreas georreferenciadas, com o intuito de implantar efetivamente o cadastro dessas e permitir a validação das informações registradas no Sistema de Cadastramento de Barragens (item 2.2 do Relatório de Inspeção 02/2022 - GF-A6, Evs. 4 e 5 e-TCE). À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo”. O Conselheiro Celmar Rech fez a seguinte observação: “Bela matéria, Senhor Presidente”. O Presidente respondeu e acrescentou o seguinte: “Agradeço, Senhor Conselheiro. Antes de encerrar a Sessão, apenas quero cumprimentar a Drª Maísa, porque eu cumprimentei os procuradores de contas em geral, mas me esqueci da Procuradora Geral hoje na Sessão, então, meus cumprimentos, Drª Maísa”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze (15) horas e vinte e seis (26) minutos foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 13/04/2023.**

---

**ATA Nº 9 DE 29 DE MARÇO DE 2023  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
ADMINISTRATIVA  
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 9ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e vinte e seis minutos do dia vinte e nove (29) do mês de março do ano dois mil e vinte e três, realizou-se a Nona Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas em Substituição MAISA DE CASTRO SOUSA, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. O Presidente fez uso da palavra nos seguintes termos: “Declaro aberta a Nona Sessão extraordinária Administrativa. Existem 02 (dois) processos pautados. Concedo a palavra ao Conselheiro Kennedy Trindade para sua relatoria”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202300047000852 - Tratam os autos de PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), formulada pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO desta Corte de Contas, que dispõe sobre os critérios para organização e apresentação da Prestação de Contas dos Gestores da Administração Pública Estadual. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Normativa nº 5/2023 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 5/2023 - Altera a Resolução Normativa nº 5, de 20 de agosto de 2018, que dispõe sobre os critérios para organização e apresentação da Prestação de Contas dos Gestores da Administração Pública Estadual. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, considerando o que consta do Processo nº 202300047000852/019-01, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as contidas nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas, no inciso II do art. 26 da Constituição Estadual, no inciso II do art. 1º e no art. 60 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO); Considerando que para o exercício de sua competência, no âmbito de sua

jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, conforme dispõe o art. 2º da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, com suas alterações; Considerando a necessidade de disciplinar a composição e a forma de entrega das Prestações de Contas dos Gestores da Administração Estadual Direta e Indireta, com base na Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e na Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE-GO; Considerando que o artigo 19 da Resolução Normativa nº 5, de 20 de agosto de 2018, autoriza a alteração anual dos anexos da respectiva Resolução Normativa pela Corte de Contas, produzindo efeitos a partir das Prestações de Contas entregues no exercício financeiro seguinte ao da publicação; RESOLVE: Art. 1º A Resolução Normativa nº 5, de 20 de agosto de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes desta Resolução Normativa. Art. 2º O art. 3º da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º Os titulares dos órgãos ou entidades que compõem a Administração Direta e Indireta devem submeter ao Tribunal a Prestação de Contas Ordinária contendo os documentos relacionados os anexos desta Resolução Normativa. §1º... §4º O Relatório de Gestão previsto no inciso II do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE-GO e elencado no Anexo I desta Resolução Normativa, consiste na peça central da Prestação de Contas Ordinária, e deve ser elaborado com linguagem simples, amigável e concisa e conter elementos gráficos que facilitem sua visualização e leitura, de forma a oferecer uma visão clara para a sociedade sobre o órgão e a entidade, sua estratégia e os resultados alcançados frente a suas atribuições e objetivos estabelecidos para o exercício a que se refere. §5º Caso o órgão ou entidade emita relatório anual para atender a outras exigências legais ou regulatórias, este poderá cumprir o papel do relatório de gestão, desde que contenha todos os elementos de conteúdo estabelecidos no Anexo I desta Resolução Normativa e atenda as disposições do §4º deste artigo. §6º O Relatório de Gestão

deverá ser publicado no sítio oficial do órgão ou entidade até o dia 30 de junho do exercício seguinte ao do qual se refere as contas, em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. §7º Para efeito do disposto no art. 61 da LOTCE-GO no art. 184 do RITCE-GO considera-se que o rol de responsáveis foi integrado à tomada ou prestação de contas caso o órgão ou entidade cumpra o disposto nos artigos 188 a 191 do RITCE-GO.” (NR) Art. 3º O art. 4º da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º Além dos elementos elencados nos anexos desta Resolução Normativa, o Tribunal poderá requisitar outros documentos ou informações que entender necessários, nos termos do §4º do art. 1º da LOTCE-GO, ou acessar diretamente pelos sistemas informatizados do Estado, conforme disposto no art. 20 desta Resolução Normativa.” (NR) Art. 4º O parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º ... Parágrafo único. Até 30 (trinta) de novembro de cada exercício financeiro será divulgada pelo Tribunal lista contendo os órgãos e entidades da Administração Pública que deverão apresentar suas respectivas Prestações de Contas de forma consolidada, ou seja, que envolvam mais de uma unidade jurisdicionada, quando for conveniente ao Tribunal avaliar a gestão em conjunto.” (NR) Art. 5º O parágrafo único do art. 15 da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15...Parágrafo único. Também será considerada omissão do dever de prestar contas a Prestação de Contas que, mesmo devidamente submetida até os prazos estipulados nos arts. 5º e 7º desta Resolução Normativa, se apresentar em desacordo com a forma e/ou conteúdo fixado nos anexos desta Resolução Normativa, de maneira que não seja possível analisar as contas e declarar se as mesmas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.” (NR) Art. 6º O caput do art. 17 da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 17. O envio de documentos, dados e informações de que trata esta Resolução Normativa deverá ser realizado por meio do portal TCEHub, disponível no endereço <https://tcehub.tce.go.gov.br/portal/>, com

conteúdo pesquisável.” (NR) Art. 7º O art. 19 da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 19. Os anexos desta Resolução Normativa podem ser alterados anualmente pelo Tribunal Pleno mediante proposta formulada pela Unidade Técnica, produzindo efeitos a partir das Prestações de Contas entregues no exercício financeiro seguinte ao da publicação da alteração.” (NR) Art. 8º O art. 20 da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com acréscimo do parágrafo único, com a seguinte redação: “Art. 20...Parágrafo único. Os titulares dos órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta deverão garantir a disponibilidade das informações, mantendo os sistemas em pleno funcionamento e as informações atualizadas, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.” (NR) Art. 9º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 5, de 20 de agosto de 2018. Art. 10. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das prestações de contas relativas ao exercício de 2022”. O Presidente fez uso da palavra nos seguintes termos: “Agradeço ao Senhor Conselheiro e concedo a palavra ao Conselheiro Helder Valin”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado o seguinte feito:  
ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 202200047000013 - Em que a Dra. MAÍSA DE CASTRO SOUSA, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, solicita indenização, alteração e marcação de suas férias, conforme requerimento anexo. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Administrativa nº 5/2023 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 5/2023 - Altera a Resolução nº 05, publicada no DEC do dia 29/11/2022, que altera as datas de fruição das férias concedidas à Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº 202200047000013/004-33; Considerando a solicitação de alteração do gozo de férias da Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa; Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas e constantes no Memorando n. 30/2023, do Procurador Geral de Contas; RESOLVE: Art. 1º - Alterar o gozo das férias

da Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa, relativo ao exercício de 2021, de 12/06/2023 a 21/06/2023 para 10/04/2023 a 19/04/2023. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

O Presidente tomou a palavra e declarou: “Aprovada por unanimidade. Concluída a deliberação da matéria constante da pauta desta sessão Administrativa, declaro encerrada”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e dois minutos (15:32) do dia vinte e nove (29) de março foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 13/04/2023.**

**Atos  
Atos Administrativos  
Portaria**

**PORTARIA Nº 11/2023 - SEC-CXTERNO**  
O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 102/2023 GPRES, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 08, do dia 18 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Helder Valin, por meio do Despacho nº 185/2023 - GCHV nos autos 202300047001263.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados os servidores André de Oliveira Navarro, Fernando Silva Toledo Pullin Miranda e Paula Fernandes Corrêa, sob a supervisão desta última, com a assessoria da servidora Natália Mendes Valadares Soares, para comporem equipe de fiscalização para realização de Acompanhamento Contínuo de Folha de Pagamento dos Órgãos da Administração Pública Estadual, com o intuito de verificar, junto aos jurisdicionados, se as despesas com pessoal estão sendo executadas em respeito aos critérios legais estabelecidos para cada uma das trilhas investigadas.

Art. 2º. Fica estabelecida a data de 15/03/2024 para entrega do Relatório final

do Acompanhamento Contínuo de Folha de Pagamento.

Art. 3º. Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 17 de abril de 2023.

SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA  
**SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO**

**PORTARIA Nº 12/2023 - SEC-CXTERNO**  
O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 102/2023 GPRES, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 08, do dia 18 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO a determinação exarada no Acórdão nº 1194/2020, pela Conselheira Carla Cintia Santillo, em determinar à GOINFRA de proceder a implantação do Sistema de Gestão da Malha Rodoviária do Estado de Goiás - SGM;

CONSIDERANDO a autorização expedida pela Conselheira Relatora Carla Cintia Santillo, por meio do Despacho n.º 294/2023 - GCCS, nos autos nº 202300047001266,  
RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados os servidores Arthur Flecha Correa, Fernando Duarte Barbalho, Filipe Pires Correia da Fonseca e Celso Hiroki Sakuma para, sob a supervisão deste último, comporem equipe de fiscalização para realização de Monitoramento Programado junto a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com o objetivo de verificar o cumprimento do item decisório “b” do Acórdão nº 1194/2020, concernente a implantação do Sistema de Gestão da Malha Rodoviária do Estado de Goiás - SGM, objeto do Contrato nº 105/2021-GOINFRA (processo SEI nº 202000036013509).

Art. 2º. A participação do servidor Fernando Duarte Barbalho dar-se-á durante a etapa



de planejamento dos trabalhos de fiscalização.

Art. 3º. Fica estabelecida a data de 31/08/2023 para entrega do Relatório final de Monitoramento Programado.

Art. 4º. Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 17 de abril de 2023.

SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA  
**SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO**

**Atos da Presidência  
Portaria**

**PORTARIA Nº 334/2023 GPRES**

Designa os servidores representantes da Administração do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para comporem a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, gestão 2023/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 19.145/2015 e Norma Regulamentadora nº 05, instituída pela Portaria nº 3214/78;

CONSIDERANDO as boas práticas de gestão organizacional desenvolvidas pela administração pública, bem como as ações para a recertificação da Norma NBR ISO 14001:2015;

CONSIDERANDO a constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA do TCE-GO, gestão 2023/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes servidores, representantes da Administração do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para comporem a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, gestão 2023-2024.

I. Leonardo Xavier Nunes - Presidente;

II. Kamila Leandro Costa - Membro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMpra-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, aos 18 do mês de abril do ano de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita  
**Presidente**

**PORTARIA Nº 335/2023 GPRES**

Institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, gestão 2023/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 19.145/2015 e a Norma Regulamentadora nº 05, instituída pela Portaria MTb nº 3214/78;

CONSIDERANDO as boas práticas de gestão organizacional desenvolvidas pela administração pública, bem como as determinações da Norma Brasileira NBR ISO 14001:2015 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o pleito, ocorrido no dia 17 de abril de 2023, para a eleição dos representantes dos servidores para comporem a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA do TCE-GO, gestão 2023-2024; e,

CONSIDERANDO a autonomia funcional, administrativa e financeira do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, estabelecidas no art. 7º da Lei Estadual nº 16.168/2007 - Lei Orgânica,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, gestão 2023/2024.

§ 1º A CIPA será composta pelos seguintes servidores:

I. Leonardo Xavier Nunes - Presidente;

II. Leandro Rodrigues de Freitas - Vice-Presidente;

III. Carlos Alberto Xavier de Souza - Membro;

IV. Kamila Leandro Costa - Membro.

§ 2º O mandato dos membros da CIPA terá a duração até o dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º São atribuições da CIPA:

I. acompanhar o processo de identificação de perigos e avaliação de riscos, bem como a adoção de medidas de prevenção implementadas pela organização;

II. registrar a percepção dos riscos dos trabalhadores, por meio do mapa de risco ou

outra técnica ou ferramenta apropriada à sua escolha, sem ordem de preferência, com assessoria do Serviço de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho;

III. verificar os ambientes e as condições de trabalho, visando identificar situações que possam trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;

IV. elaborar e acompanhar o plano de trabalho que possibilite a ação preventiva em segurança e saúde no trabalho;

V. participar no desenvolvimento e implementação de programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;

VI. acompanhar a análise dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, e propor, quando for o caso, medidas para a solução dos problemas identificados;

VII. requisitar à organização as informações sobre questões relacionadas à segurança e saúde dos trabalhadores, incluindo as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT emitidas pela organização, resguardados o sigilo médico e as informações pessoais;

VIII. realizar reuniões ordinárias bimestrais, a fim de avaliar o cumprimento das metas fixadas no plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas;

IX. propor à organização, a análise das

condições ou situações de trabalho nas quais considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores e, se for o caso, sugerir a interrupção das atividades até a adoção das medidas corretivas e de controle;

X. divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras, relativas à segurança e saúde no trabalho; e,

XI. promover, anualmente, em conjunto com Serviço de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT, conforme programação definida pela CIPA.

Art. 3º As atividades desenvolvidas pela Comissão não geram direito à gratificação prevista no artigo 16-E da Lei nº 15.122/2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, aos 18 do mês de abril do ano de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita  
**Presidente**

***Fim da publicação.***